

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Eros Biondini

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações artísticas, ofertadas ao público em geral, estabelecendo a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de atraso.

O não cumprimento dessa regra sujeitará os infratores a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso, sendo este valor devolvido ao consumidor no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para realização do espetáculo. Caso não seja obedecido o direito à devolução e à multa, os infratores ficam sujeitos a multa agravada para 40 (quarenta) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, não foram recebidas emendas, mas a iniciativa foi aprovada por unanimidade, em 29 de agosto de 2013, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o nobre Deputado Professo Sérgio de Oliveira.

Nesta versão, o prazo de tolerância foi ampliado para 45 (quarenta e cinco) minutos, com atenuação proporcional, em caso de o atraso haver sido causado por queda de energia, tempestade ou pane no sistema de transportes. O prazo para devolução do valor do ingresso e pagamento da multa de 30% (trinta por cento) foi elevado para 7 (sete) dias úteis e a sanção para o caso de descumprimento destes, reduzido para 20 (vinte) salários mínimos.

No prazo regimental que correu de 30 de setembro a 15 de outubro de 2013, não foram recebidas emendas neste Colegiado de Defesa do Consumidor.

Após esta etapa, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa é evidente e significa um passo importante para consolidação dos direitos do consumidor em nosso País. Há que se estabelecer limites para a frequente ocorrência de exacerbados atrasos, infelizmente comuns em apresentações artísticas, o que, como bem sabemos, não é a experiência dos países mais desenvolvidos, em que os direitos de cidadania, como os do consumidor, são tomados bem mais a sério.

Por isso, somos favoráveis à proposição, que merece os aplausos do Parlamento brasileiro.

Em que pesem as preocupações que embasaram a proposta de Substitutivo que restou aprovado na Comissão de Mérito precedente, parece-nos desnecessária a adoção de uma tão significativa complacência, o que somente virá a contribuir para que uma excelente proposição caia no vazio.

Ora, exceções e ocorrências, como casos fortuitos, são plenamente justificáveis perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, não havendo, em nossa humilde opinião, necessidade das alterações propostas pela Comissão de Educação e Cultura.

Temos que estabelecer em nosso Brasil, isso sim, a cultura da pontualidade, do respeito e da organização, mormente quando se está a falar em grande quantidade de pessoas que se dirigem para assistir a um espetáculo ou apresentação artística em determinado dia, hora e local. Elas se programaram para isso e em muitos teatros ou cinemas, não são autorizadas a adentrar o recinto do auditório após iniciado o evento. Por isso, deve ser observado um maior grau de reciprocidade, por parte do artista ou equiparado, que é o centro das atenções e tem plenas condições de se programar adequadamente para o momento.

Nesse espeque, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Eros Biondini
Relator